

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.207, DE 2013

Apensado: PL nº 6.761/2013

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a circulação de pedestres e ciclistas.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera diversos diplomas legais mencionados na ementa, para dispor sobre a circulação de pedestres e ciclistas.

Justificando sua iniciativa, o autor assim argumenta:

Diante do quadro favorável à introdução da bicicleta como meio de transporte nas cidades brasileiras, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de contribuir no incentivo a essa modalidade de transporte. Trata-se de um conjunto de preceitos destinados ao aperfeiçoamento das leis sobre parcelamento, trânsito, Programa Minha Casa Minha Vida e mobilidade, representando verdadeiro **compendium** cuja aplicação na área urbana incentivará o uso da bicicleta pela população, aumentando o escopo da tutela legislativa para



todos os agentes integrantes do sistema de mobilidade, não apenas aos veículos automotores.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.761/13, do Deputado GLAUBER BRAGA, que *“altera a Lei nº 12.597, de 3 de janeiro de 2012, que entre outras providências institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar o asfaltamento das ruas onde moram pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.”*

As proposições foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emendas*, e pela *rejeição* do projeto apensado, na Comissão de Desenvolvimento Urbano. As emendas visam, segundo o colega Relator naquela Comissão de mérito, suprimir dispositivos desnecessários ou equivocados, além de substituir no texto do projeto a expressão *“pessoas portadoras de necessidades especiais”* por *“pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”*.

Já na Comissão de Viação e Transportes o parecer foi pela *aprovação, com substitutivo*, do projeto, e pela *rejeição* do projeto apensado. O substitutivo, por sua vez, é assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Dessa maneira, decidimos pela apresentação de substitutivo, no qual introduzimos... aperfeiçoamentos... e aproveitamos para consolidar no texto as emendas adotadas pela CDU.

Aproveitamos, também, para fazer um aprimoramento de técnica legislativa, subdividindo cada artigo da proposta em incisos, de forma a individualizar as diversas alterações pretendidas nos diferentes diplomas legais.

Enfim, pequenos ajustes que, embora muito simples e sem interferir no mérito, devem ser realizados.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, das emendas/CDU e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade *formal*, vemos que o projeto mais antigo é claramente *inconstitucional*. De fato, o projeto - na alteração que visa promover no art. 161 do CTB - **Código de Trânsito Brasileiro** - detalha o conteúdo de resolução do CONTRAN, norma cuja edição é da *competência privativa* daquele órgão da estrutura do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Quanto às emendas/CDU, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Passando ao projeto apensado, o mesmo não tem melhor sorte. Cria obrigação financeira *inconstitucional* para os Municípios, além de ser de difícil efetivação na prática como bem apontou o colega Relator na CDU.

Finalmente, o substitutivo/CVT não apresenta problemas jurídicos, e é a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser feitas pequenas correções para adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 (supressão dos números). Também deverá ser corrigido lapso de redação na numeração do art. 9º da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.207, de 2013, na *forma do substitutivo/CVT*, que saneia o vício de constitucionalidade apontado na proposição principal; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica*



legislativa das emendas/CDU ao PL nº 6.207/13; e pela *inconstitucionalidade* do PL nº 6.761/13 (apensado), ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

2023-9945

